

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

LEANDRO DE ASSIS MACHADO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NAS
QUESTÕES AMBIENTAIS**

**RUBIATABA – GO
2007**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

LEANDRO DE ASSIS MACHADO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NAS
QUESTÕES AMBIENTAIS

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Afir Carmo Zeitum.

RUBIATABA – GO
2007

LEANDRO DE ASSIS MACHADO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NAS QUESTÕES
AMBIENTAIS

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHARELADO EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA – FACER

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Professor: Afiz Carmo Zeitum

Graduado em Direito e Mestrando em Ecologia e Produção Sustentável

2º Examinador: _____

Professor Ms.: Samuel Balduino Pires da Silva

3º Examinador: _____

Professora Ms.: Geresa Silva de Oliveira – Mestre em Sociologia

Rubiataba, ____ de janeiro de 2008.

A todos aqueles que me ajudaram a chegar aqui.

AGRADECIMENTO

A DEUS

Pela vida recebida.

AOS FAMILIARES

Aos meus familiares: pelo incentivo, pela colaboração humana e financeira;

Ao meu pai Rusolino e minha mãe Carolina pelo amor dedicado a mim todos esses anos;

E aos meus irmãos, que estiveram junto comigo nessa caminhada.

AOS MESTRES

Aos orientadores e professores: pelos ensinamentos recebidos.

Aos funcionários da FACER: que, no anonimato, também contribuíram nessa caminhada.

AOS COLEGAS

Pela partilha de vida e pelos desafios lançados.

Mãos à obra da reivindicação de nossa perdida autonomia; mãos à obra da nossa reconstituição interior; mãos à obra de reconciliarmos a vida nacional com as instituições nacionais; mãos à obra de substituir pela verdade o simulacro político da nossa existência entre as nações.

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica nas questões ambientais e busca refletir sobre a aplicabilidade e efetividade da Lei de Crimes Ambientais, na questão da penalização da pessoa jurídica por estes crimes. Embora necessária, a norma ainda carece de uma definição clara de instrumentos para sua efetivação e os tribunais têm um posicionamento não condizente com a responsabilização penal da pessoa jurídica. Tradicionalmente as pessoas jurídicas carecem de capacidade de ação e de capacidade de culpabilidade. Ademais, as pessoas jurídicas não podem ser sentadas no banco dos réus, nem ser enviada ao cárcere. Mas se pode impor outro tipo de pena ou sanção. Por isso, defende-se, nesta monografia, a possibilidade de incriminação das pessoas jurídicas no estrito interesse da sobrevivência do ser humano atual e de gerações futuras. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica é jurídica para os tipos descritos na Lei de Crimes Ambientais e como tal devem ser consideradas. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais surge, assim, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção da prática de tais crimes, função essencial da política ambiental, que clama por preservação. A responsabilidade penal é importante porque ela é efetiva e atinge muito mais o infrator do que sanções civis ou administrativas. Por isso, acredita-se que, se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal, tal como ocorre na esfera cível. Dessa forma, objetiva-se, com o presente trabalho, suscitar uma reflexão nesse sentido, certos, porém, de que a problemática é complexa e carece de aprofundamento.

Palavras-chave: leis ambientais, responsabilidade penal, pessoa jurídica, questões ambientais.

ABSTRACT

The present monographic work deals with the criminal liability of the legal entity in the ambient questions and searches to reflect on the applicability and effectiveness of the Law of Ambient Crimes, in the question of the penalty of the legal entity for these crimes. Although necessary, the norm still lacks of a clear definition of instruments for it accomplish and the courts have a positioning not it says respect with the criminal responsibility of the legal entity. Traditionally the legal people lack of capacity of action and capacity of culpability. Moreover, the legal people cannot be seated in the witness stand, or to be sent to the jail. But if she can impose another type of penalty or sanction. Therefore, defends in this monograph, the possibility of accusation of the legal people in the strict interest of the survival of the current human being and of future generations. The criminal liability of the legal entity is legal for the described types in the Law of Ambient Crimes and as such must be considered. The criminal liability of the legal entity for the practical one of ambient delicts appears, thus, as form not only of punishment of the harmful behaviors to the half-environment, but as same form of prevention of the practical one of such crimes, essential function of the ambient politics, that asks for preservation. The criminal liability is important because it is effective and reaches much more it infractor of those civil or administrative sanctions. Therefore, one gives credit that, if the legal entity has proper existence in the legal system and practices acts in the social environment, will be able to come to practice typical behaviors e, therefore, to be possible of criminal liability, such as occurs in the civil sphere. Of this form, objective, with the present work, to excite a reflection in this direction, certain, however, of that the problematic one is complex and lacks of deepening.

Keywords: environmental laws, criminal liability, legal entity, ambient questions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DA RETOMADA HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL	14
1.1. Do processo histórico do Direito Ambiental.....	14
1.2. Das fases do Direito Ambiental Brasileiro.....	15
1.3. Da Responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	16
1.3.1. Do conceito de pessoa jurídica no ordenamento pátrio.....	16
1.3.2. Da pessoa jurídica e da responsabilidade penal.....	18
1.4. Da Constituição Federal de 1988 e da responsabilidade penal da pessoa jurídica....	19
1.5. Da Lei dos Crimes Ambientais	20
1.6. Da responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas.....	21
2 DAS INFRAÇÕES E DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NAS QUESTÕES AMBIENTAIS	24
2.1. Considerações iniciais.....	24
2.2. Das responsabilidades da pessoa jurídica.....	26
2.2.1. Da responsabilização de pessoas jurídicas e coletivas.....	27
2.2.2. Do Direito Penal da pessoa jurídica.....	29
2.2.3. Das Sanções penais.....	30
3 DAS LEIS AMBIENTAIS MAIS IMPORTANTES	34
3.1. Considerações iniciais.....	34
3.2. Das leis ambientais de maior destaque.....	35
4 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS EMPRESAS E O PERIGO DAS SANÇÕES PENAS	44
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54
ANEXOS	

LISTA DE SIGLAS

Art. - Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral

EIA/RIMA – Estudos e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental

GERCO – Gerenciamento Costeiro

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico Estatístico

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MS – Ministério da Saúde

SPHAN – Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

INTRODUÇÃO

A questão ambiental é um tema preocupante e bastante discutido por ambientalistas e todos os envolvidos no resgate do patrimônio ambiental.

Nas últimas décadas os homens investiram violentamente contra os recursos naturais na busca frenética por um desenvolvimento econômico que se revelou depredador e excludente. Os homens ignoram que as potencialidades naturais são esgotáveis e a exclusão força parcela da nossa sociedade a adotar atitudes que penalizam o meio ambiente.

Hoje prevalece o entendimento de que é preciso mudar as relações com o ambiente. Além disso, muito se ouve falar na evolução e nas conseqüências para o meio ambiente que vem sendo degradado pelas ações dos seres humanos, que se consideram superiores a tudo que os cercam, desmatando, poluindo, queimando, modificando e explorando os recursos naturais de forma demasiada.

Dessa forma, o presente trabalho além de ser uma exigência para a conclusão do curso de Bacharel em Direito na Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER busca desenvolver uma reflexão sobre a responsabilidade da pessoa jurídica nas questões ambientais.

No geral, objetivou-se, com o presente trabalho, vislumbrar a efetividade e a aplicabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais no Brasil, a partir do advento da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98, que regulamentou a possibilidade da condenação penal da pessoa jurídica e da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à proteção do meio ambiente. Para tal, fez-se estudo bibliográfico sobre o assunto, realizando-se pesquisas, principalmente, nas leis relativas à questão ambiental, livros técnicos e trabalhos veiculados na internet sobre a temática escolhida.

Além da introdução e conclusão, o trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro, apresenta-se uma retomada histórica do Direito Ambiental Brasileiro, tanto no que se refere às legislações específicas como o que aponta a Constituição Federal de 1988 sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse capítulo destaca-se a importância do Direito

Ambiental para a preservação ambiental e sustentável da sociedade, enfatizando-se a necessidade de um desenvolvimento que respeite e proteja o meio ambiente, sem agressões.

No segundo capítulo, que trata das infrações e da responsabilidade penal da pessoa jurídica nas questões ambientais, busca-se evidenciar as condicionantes para a responsabilização e a exposição das penas que foram disciplinadas para a pessoa jurídica, bem como a impossibilidade da condenação da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista a não aplicabilidade das penas relacionadas à pessoa jurídica.

No terceiro capítulo, faz-se um apanhado geral das leis ambientais mais importantes, que deveriam ser objeto de estudo das pessoas jurídicas, no intuito de se evitar possíveis penalizações futuras.

No quarto capítulo, que trata da responsabilidade ambiental das empresas e o perigo das sanções penais, destaca-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica também pode incluir um trabalho preventivo de respeito e cuidado para com o meio ambiente, evitando-se, assim, a aplicação de sanções e assumindo uma postura de desenvolvimento responsável nas questões ambientais. Inclusive, chama-se a atenção para as empresas estarem atentas, inclusive, à contratação de um novo profissional que está surgindo, aqueles que trabalham com Sistema de Gestão Ambiental e Sistema de Gestão Integrada para evitar sanções penais.

Deixa-se claro que em momento algum se pretendeu esgotar a reflexão. O pesquisador reconhece as suas limitações e sabe que a temática é de extrema importância no contexto atual. Porém, mesmo sentindo dificuldades para compor este trabalho, aceitou o desafio e, em tempo futuro, não muito distante, espera-se conseguir aprofundar melhor essa temática.

1 DA RETOMADA HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

1.1 – Do processo histórico do Direito Ambiental Brasileiro

No que diz respeito ao Direito Ambiental, segundo Silva (2007), deve-se ter presente que desde os tempos mais remotos, quando os grupos primitivos se reuniam em pequenas comunidades, já existia um sistema de leis, principalmente, penais. Nestes tempos, primitivos e obscuros, a responsabilidade penal era atribuída inclusive a coisas e freqüentemente a grupos comunitários, que além de tudo, não tinham a organização necessária para o reconhecimento da personalidade jurídica.

Na Idade Média, passou-se a considerar a responsabilidade das organizações por delitos, as quais eram punidas pela Igreja, bem como, pelos reis e imperadores da época. E, com a Revolução Francesa pôs-se um fim a este tipo de sistema punitivo da responsabilização criminal de entes coletivos, consagrando a responsabilização do indivíduo somente.

Nos tempos modernos, percebeu-se a necessidade de se reconhecer a responsabilidade jurídica dos entes coletivos quanto às suas condutas danosas que passaram a colocar em perigo o meio ambiente. É neste contexto que surgem às questões referentes à responsabilidade penal de pessoas jurídicas nas questões ambientais.

Sendo assim, da necessidade de se reconhecer as entidades na ordem jurídica, o Direito se viu obrigado a conferir a estes entes personalidade jurídica e tornando-os sujeitos de direitos e obrigações, cumpridores de leis específicas acerca das atividades desempenhadas por estas pessoas jurídicas. Dentre estas, destaca-se a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Esta lei tem seu fundamento na Constituição Federal de 1988 (CF).

A CF já determinava no art. 225, parágrafo 3º, que as pessoas jurídicas responderiam criminalmente pelas atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções administrativas e da obrigação de reparar os danos causados, a saber, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (p. 114-115).

No entanto, não havia legislação infraconstitucional regulamentando a aplicação das sanções penais às pessoas jurídicas. Assim, o artigo 3º da Lei nº 9.605/98 apresentou uma solução ao criar a responsabilidade penal da pessoa jurídica para crimes ambientais, *in verbis*:

“Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade” (p. 1).

1.2 – Das Fases do Direito Ambiental Brasileiro

A preocupação de se defender o meio ambiente como um bem jurídico da coletividade a ser legado às futuras gerações é recente. Vale lembrar que a defesa organizada do meio ambiente é um fenômeno jurídico que data da criação do Sistema Nacional de Defesa do Meio Ambiente, em 1981.¹

Pode-se dizer que o Brasil experimentou três fases do Direito Ambiental:

- a) Primeira fase: durou mais de quatro séculos e meio, chamada de *laissez-faire* ambiental, na qual o ambiente era concebido como uma oposição a ser vencida para viabilizar a experiência evolutiva humana. Em outras palavras nada havia no Direito Brasileiro, Colonial, Imperial ou Republicano que tornasse o patrimônio natural mais protegido do avanço econômico das fronteiras de exploração. Nesta fase, meio ambiente só seria tema jurídico se

¹ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.htm> . Acesso em 19 mai. 2007.

conjugado com questões particulares ou nas afrontas a outros bens jurídicos (KIRST e SILVA, 2007);

- b) Segunda fase: desenvolveu-se durante as décadas de 1960 e 1970, época de grande desenvolvimento industrial, que inspirou cuidados do legislador com a durabilidade das matérias-primas e outros bens específicos que detivessem valor econômico. Nesta fase surgiram alguns códigos, tais como: Florestal, de Caça, de Pesca, de Mineração, bem como a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares (KIRST e SILVA, 2007);
- c) Terceira fase: rompendo com a tradição de defesa circunstancial do que possuía valor econômico, o Direito Ambiental passou a disciplinar de forma integral sobre este bem da coletividade, considerado a partir de então como um sistema ecologicamente equilibrado. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente inaugurou esta fase, trazendo, entre outros avanços, a responsabilidade civil objetiva do poluidor e a legitimidade do Ministério Público para agir nesta matéria.

Destaca-se, ainda, a estas conquistas a Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Esta lei se revelou um instrumento de defesa do meio ambiente e das disposições processuais do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à coisa julgada das ações coletivas, que incidem também nas questões ambientais.

Observa-se, assim, que estes são os antecedentes principais da Lei de Crimes Ambientais, surgida em 1998, que trouxe a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

1.3 – Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

1.3.1 – Do Conceito de Pessoa Jurídica no Ordenamento Pátrio

Segundo Kirst e Silva (2007), Pessoa Jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

Quanto à natureza jurídica, várias teorias foram elaboradas no intento de justificar e esclarecer sua existência, bem como a razão de sua capacidade de direito. Apesar de não haver um consenso é possível agrupá-las em quatro categorias:

- 1) Teoria da ficção legal: defende a idéia de que os entes coletivos não corresponderiam a algo de existência real, e serviriam apenas como uma construção artificial para fins de mera atribuição patrimonial;
- 2) Teoria da equiparação: entende que a pessoa jurídica é um patrimônio equiparado no seu tratamento jurídico às pessoas naturais. É inaceitável porque eleva os bens à categoria de direitos e obrigações, confundindo pessoas com coisas;
- 3) Teoria da realidade objetiva ou orgânica: prega que junto a pessoas naturais, que são realidades físicas, existem os organismos sociais, constituídos pelas pessoas jurídicas, as quais têm existência e vontade próprias, distintas da de seus membros, tendo por finalidade a realização de seus objetivos sociais;
- 4) Teoria da realidade das instituições jurídicas: baseia-se no fato de que, como a personalidade humana deriva do Direito, da mesma forma este pode concedê-la a agrupamentos de pessoas ou de bens que tenham por finalidade a realização e consecução de interesses humanos. Por esta teoria a personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes coletivos. Logo, essa teoria é a que melhor atende a essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica (KIRST e SILVA, 2007);

O conceito e a estrutura das pessoas jurídicas têm sua base no Código Civil (2002)², o qual as divide em Pessoas Jurídicas de Direito Público e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a saber, *in verbis*:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;

² CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002. Disponível em: http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_0040_a_0052.htm. Acesso em 14 mai. 2007.

- II - as sociedades;
- III - as fundações;
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica” (p. 6).

1.3.2 – Da Pessoa Jurídica e da responsabilidade penal

A responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser buscada para se proteger o meio ambiente. Isso porque, os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, no geral, são as indústrias que lançam resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no solo, no ar atmosférico e nas águas, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e à fauna. Isso colocaria em risco a vida e a saúde do homem e causa danos ao meio ambiente. Daí a necessidade de proteção do ambiente na esfera administrativa, civil e penal. Em relação ao campo civil e administrativo, a repressão não tem surtido os efeitos desejados, razão pela qual se procura na esfera penal a proteção do meio ambiente. Já na esfera administrativa e penal, faz-se necessária à demonstração do dolo ou culpa (FIORILLO, 2004).

Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, além de criar tipos penais protetivos ao meio ambiente, procurou responsabilizar também a pessoa jurídica.

Foi com base na necessidade de se proteger amplamente o meio ambiente que o legislador inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema jurídico brasileiro a despeito da resistência doutrinária penal.

Segundo Fiorillo (2004), há quem entenda que a adoção da responsabilidade da pessoa jurídica ofenderia o princípio da pessoalidade, o princípio da individualização e o princípio da proporcionalidade da pena. Destaca-se que o sistema penal brasileiro é regido pelo princípio da culpabilidade, assim, não havendo a possibilidade de se apurar o dolo ou culpa, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva. Para esses doutrinadores, a adoção da

responsabilidade penal da pessoa jurídica é inconstitucional. É o direito penal na contramão da história.

1.4 - Da Constituição Federal de 1988 e da Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica

A Constituição Federal de 1988 (CF), diferentemente das anteriores, passou a disciplinar expressamente a responsabilização das pessoas jurídicas, como pode ser observado, *in verbis*, nos artigos 173 e 225:

“Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular” (p. 95-96)”

“Art. 255, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (p. 115).

Observa-se que a CF sedimentou a idéia da responsabilização penal da pessoa jurídica no Direito Pátrio, nos casos de atos praticados contra a ordem econômica e financeira, bem como contra a economia popular e o meio ambiente. Entretanto, tais dispositivos constitucionais não são auto-aplicáveis. Trata-se de normas programáticas, as quais carecem de uma lei regulamentando especificamente a matéria. Por isso, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) veio regulamentar estes dispositivos constitucionais, nos casos de infrações contra o meio ambiente (FIORILLO, 2004).

A previsão constitucional é explícita quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, cabendo à legislação infraconstitucional torná-la plausível de aplicação.

1.5 - Da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

Nas últimas décadas têm surgido organizações não-governamentais e grupos populares e religiosos reivindicando ações contra a desenfreada agressão ao meio ambiente. Nesse contexto, nações do globo terrestre se viram motivadas a criarem diversas normas de proteção e preservação do meio ambiente, ou seja, dos recursos naturais indispensáveis à vida na terra. Cada nação, levando em conta suas peculiaridades, criou normas de proteção ao meio ambiente.

No Brasil, as legislações penais relativas ao meio ambiente já existiam anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Código Penal de 1940 traz dispositivos que, de certa forma, tutelam a proteção jurídica ao meio ambiente. Como exemplo, pode-se citar o artigo 166, *in verbis*, que fala sobre a alteração de local protegido:

“Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.
Ação penal” (p. 15).

E o artigo 250, § 1º, II, h, que trata sobre a questão de incêndio em mata ou floresta e tantos outros, a saber e *in verbis*:

“Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Aumento de pena
II - se o incêndio é:
h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta” (p. 25).

Posteriormente, outras leis vieram a tutelar penalmente o meio ambiente, dentre elas, a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, e a Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, também conhecida como Código de Caça. Existem várias outras leis, no entanto, esse assunto será retomado no capítulo 3 da presente monografia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como em razão das dificuldades encontradas em se aplicar esta legislação, viu-se o legislador na contingência de se ordenar, em um único diploma legal, todas as condutas criminosas relacionadas ao meio ambiente. Neste contexto é que surge a Lei 9.605/98, diploma legal aguardado pela sociedade brasileira, mas que tem despertado inúmeras críticas no meio jurídico nacional.

A Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) contém 82 artigos, divididos em oito capítulos. As condutas típicas vêm previstas no Capítulo V, que trata dos crimes contra o meio ambiente, e assim dividido:

- 1) Seção I: que cuida dos crimes contra a fauna;
- 2) Seção II: que trata dos crimes contra a flora;
- 3) Seção III: que fala da poluição e outros crimes ambientais;
- 4) Seção IV: que dispõe sobre os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- 5) Seção V: que cuida dos crimes contra a administração ambiental.

1.6 – Da Responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas

Como já visto anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe para o Direito Brasileiro a previsão da responsabilização penal da pessoa jurídica. No entanto, os dispositivos constitucionais se tratam de norma programáticas, dependendo, assim, de lei regulamentadora. Em relação ao meio ambiente, observou-se que tal regulamentação se deu com a edição da Lei 9.605/98, que, seguindo o disposto na norma constitucional, regulamentou a responsabilização penal da pessoa jurídica.

O Art. 3º da citada lei dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato” (p. 1).

Quanto à responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, já eram previstas legalmente, face serem as mesmas passíveis de direitos e obrigações na ordem civil.

Já a responsabilidade penal é fato novo no ordenamento jurídico, como dito anteriormente. Tem como regra à sua caracterização, nos casos de crimes ambientais, o próprio art. 3º da Lei 9.605/98, acima transcrito, delinea dois requisitos essenciais para que haja a responsabilização jurídica:

- 1) A infração ser cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado – Toda pessoa jurídica tem um representante legal, ou seja, aquele designado em seu contrato social ou estatuto, que responde perante terceiros por ela. Ora, nada mais correto do que se prever a punição somente nos casos em que a infração se der por decisão dos legítimos e legais representantes da pessoa jurídica, pois, entende-se que os mesmos representam a vontade da mesma;
- 2) A infração ser cometida no interesse ou benefício da entidade – Em princípio, as infrações de natureza ambiental na maioria das vezes são cometidas em proveito dos infratores, no caso em benefício dos interesses da pessoa jurídica³.

Analisando conjuntamente o dispositivo legal em questão, tem-se que para a caracterização da responsabilidade penal, tal como previsto na Lei em questão, torna-se necessário à conjugação dos dois elementos acima apontados. Ou seja, a decisão do ato infracional ser tomada pelo ou pelos legítimos representantes da pessoa jurídica em questão, e ter sido, o ato criminoso, praticado em benefício ou interesse da pessoa jurídica, a qual, com o ato, direta ou indiretamente se beneficiará.

Vê-se que com os contornos dados pela Lei 9.605/98, se encontra definitivamente consagrada no Direito Brasileiro à responsabilidade penal das pessoas jurídicas quanto a crimes de natureza ambiental.

De acordo com Kirst e Silva (2007), em relação à pessoa física não há qualquer dificuldade no que tange a aplicabilidade da pena. Em relação à pessoa jurídica, a responsabilidade penal passou a ser tema de muito conflito e divergência, não só no Brasil, mas também em outros países.

O tema é conflituoso porque impera, no direito penal, o princípio da culpabilidade. Pune-se a pessoa física com base na sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Como seria possível punir penalmente um

³ Doutrina sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id379.htm>. Acesso em 14 mai. 2007.

ente fictício com pena de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo? Normalmente, a dosimetria da pena se baseia na culpabilidade da pessoa física. Já a dosimetria da pena, em relação à pessoa jurídica, estaria adstrita às conseqüências e à extensão dos danos causados ao meio ambiente.

Ressalte-se que a doutrina majoritária não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Deve-se distinguir a pessoa física que age em nome da pessoa jurídica da própria pessoa jurídica. Se aquela incursionar no terreno penal, responderá por esse delito, separando-se a atuação pessoal da atuação da entidade.

2 DAS INFRAÇÕES E DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

2.1 - Considerações iniciais

Segundo Pierangeli (2000), para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é necessário que a infração cometida ocorra da seguinte forma: por decisão de seu representante legal (presidente, diretor, administrador, gerente, etc); por decisão contratual (preposto ou mandatário de pessoa jurídica, auditor independente etc.); e por decisão de órgão colegiado (órgão técnico, conselho de administração, acionistas reunidos em assembleias etc.).

Nesse contexto, o representante legal é aquele indicado nos estatutos ou nos contratos sociais e que tem o poder de decisão da empresa.

Para o autor, discute-se se a pessoa jurídica de direito público pode ser responsabilizada penalmente. Além disso, a Lei de Crimes Ambientais não distingue entre pessoa jurídica de direito público ou privado. Tal questão ficou em aberto. Assim, para alguns doutrinadores, somente a pessoa jurídica de direito privado responderá pela infração cometida. Para outros, tanto a pessoa de direito público como a de direito privado responderá pela infração cometida. Para outros, ainda, a pessoa jurídica de direito público só responderá se também estiver praticando atos de comércio, concorrendo com a pessoa jurídica de direito privado. Insere-se também no rol das pessoas jurídicas de direito privado as associações, fundações e sindicatos.

Por isso, segundo o autor, é possível que a jurisprudência venha admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado, tão-somente.

Um outro aspecto a ser considerado é a necessidade de que o ato tenha sido praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Vale lembrar que o interesse se consubstancia na vantagem, proveito ou no lucro material ou pecuniário. E o benefício se caracteriza no favor, graça, serviço ou bem que se faz gratuitamente, sendo assim, sinônimos. Não é, portanto, somente a idéia de vantagem ou de lucro que existe no termo interesse.

Nesse sentido, Pierageli (2000) afirma que:

“Age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado” (p. 2).⁴

De acordo com o autor, a principal discussão, na atualidade, situa-se no fato de se a pessoa jurídica pode ou não delinquir, sendo que essas discussões podem ser elencadas dentro de duas teorias, ou grupos, tal como ocorria já no início deste século: teorias da ficção e da realidade.

A primeira teoria, da ficção, tem suas raízes no direito romano, adotou o princípio individualístico, consubstanciado na expressão largamente divulgada "*societas deliquere non potest*"⁵.

Para Pierageli (2000), este posicionamento é o sistema jurídico predominante na Europa continental, tido como apto para enfrentar a criminalidade societária, pois:

“Nos termos postos por esta teoria só o ser humano pode delinquir, posto que somente ele seja dotado de vontade e de capacidade para dirigir essa vontade no mundo exterior, ou, como salta do princípio jusnaturalístico, em todo direito subjetivo existe a causa da liberdade moral, que se encontra ínsita em cada homem. Portanto, como pôs a calvo o próprio Savigny, só o homem, individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade para ser sujeito de direitos e de personalidade” (p. 2).

De acordo com o autor supracitado, a segunda teoria, da realidade, encontra suas raízes na mentalidade germânica, e de acordo com o autor, foi trazida para o Brasil principalmente por Gierke, e por seu divulgador maior, o francês Aquiles Mestre. O trabalho de Mestre ingressou profundamente na doutrina latino-americana, e ao tempo em prepondera nos países anglo-saxões, conquistou mais adeptos em todo o mundo.

Como lembra Pierageli (2000),

“Para esta teoria, denominada da realidade ou organicista, a pessoa jurídica é um ser real, cuja vontade não é a somatória das vontades de seus

⁴ PIERANGELI, José Henrique. Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1688>>. Acesso em: 06 jun. 2007.

⁵ "*Societas delinquere non potest*: A sociedade não pode delinquir. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/>. Acesso em: 06 nov. 2007.

associados ou de seus diretores e administradores. Em verdade, possui uma vontade própria, que segundo Aquiles Mestre, atua sobre as coisas e vai constituir o poder do grupo, poder que o Estado, às vezes, vem limitar e sancionar em nome do direito, com o reconhecimento da personalidade do grupo” (p. 3).

2.2 - Das responsabilidades da pessoa jurídica

Se de um lado se tem por assente a responsabilidade pessoal na teoria da ficção, por outro, fixa-se a responsabilidade social para a da pessoa jurídica. Nesse contexto, a questão da possibilidade ou não de conduta por parte dos entes, continua a ser questão candente na doutrina, mas não mais se a tem na qualidade de obstáculo intransponível como nas décadas anteriores, pois, com certa ousadia, pode-se romper com os preconceitos da ordem dogmática e optar-se por soluções que os novos tempos estão a reclamar (FERNANDES, 2005).

Ressalta-se, ainda, as dificuldades para se efetivar a punição da pessoa jurídica, posto que além da multa, espécie de sanção penal que se tem como de uso prioritário, o direito penal moderno possui uma gama de penas que podem ser utilizadas.

A responsabilidade ou irresponsabilidade das pessoas jurídicas parece se revelar como uma questão de sistema político-econômico e de prática utilidade e eficiência.

O sistema da responsabilidade individual se amolda aos postulados da dogmática tradicional, e, portanto, no sistema do Código Penal, toda a legislação em que se adote a responsabilidade penal da pessoa coletiva deve ser realizada em legislações esparsas, ou seja, legislação penal especial, cuja elaboração reclama extrema prudência.

Nesse sentido, Pierangeli (2000) afirma:

“A fundamentação em sentido contrário à adoção da tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica aponta quatro argumentos principais, os quais não estão a merecer a mesma valoração, mas que reunidos formam uma respeitável argumentação em favor da adoção do princípio da responsabilidade individual, a saber: a) não há responsabilidade sem culpa; b) o princípio da personalidade das penas; c) algumas espécies de penas jamais poderiam ser aplicadas às pessoas jurídicas, como as de prisão; d) a pessoa jurídica é incapaz de arrependimento, não podendo, pois, ser intimidada, emendada ou reeducada” (p. 4).

Segundo este autor, o principal questionamento se funda em saber se a Constituição de 1988 consagrou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Como já observado no capítulo 1 do presente trabalho, os artigos 173, parágrafo 3º e 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, dispõem acerca dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular, em relação às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesse sentido, quando tais condutas e atividades são lesivas ao meio ambiente, sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados. Porém, parece não ficar claro se as sanções para pessoas físicas e jurídicas seriam diversificadas.

Assim, segundo Pierangeli (2000), se pretendesse o constituinte assim dispor, teria empregado apenas e tão somente a expressão respectivamente. Não o fez, e, portanto, possibilitou a duplicidade de interpretações, as quais, agora, com o advento da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, perdem a importância, pois, o legislador ordinário, optou pela responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Para o mesmo autor (2000),

“Ao fixar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime praticado contra o meio ambiente, o legislador ordinário atendeu às Recomendações do 15º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal no Rio de Janeiro, realizado de 4 a 10 de setembro de 1994. Acresce salientar, ter o legislador brasileiro optado pelo sistema de responsabilidade penal cumulativa, isto é, a responsabilidade do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, tal como previsto em lei ou em estatuto. Dessa maneira, não descarta a lei da conexão entre os fatos praticados pela pessoa jurídica e as vantagens ou proveitos que deles podem decorrer para as pessoas físicas supra mencionadas” (p. 5).

2.2.1 – Da responsabilização de Pessoas Jurídicas e Coletivas

A questão da intervenção das pessoas invólucras em sociedades ou empresas industriais ou comerciais, faz com que os cidadãos se confrontem com o antigo princípio constitucional liberal de que somente as pessoas físicas podem delinquir e não as sociedades ou pessoas jurídicas.

Nesse contexto, a dificuldade dogmática tradicional para imputar penalmente a criminalidade das pessoas jurídicas reside no conteúdo das noções fundamentais do Direito Penal: ação, culpabilidade, capacidade penal.

Segundo o que se lê em relação à responsabilidade de pessoas jurídicas em crimes ambientais, num primeiro momento, a ação no Direito Penal sempre está ligada ao comportamento humano, e a culpabilidade, ou culpa, parece significar uma reprovação ética ou moral que estaria excluída no caso das pessoas jurídicas. Assim, as pessoas jurídicas não poderiam ser as destinatárias, ou sujeitos passivos, de penas criminais com sua finalidade preventiva e retributiva. Estas dificuldades são evidentemente muito menos graves quando não se aplicam verdadeiras penas às pessoas jurídicas, mas sim umas sanções meio ou quase penais podem ser flexibilizadas ou alargadas (FERNANDES, 2005).

De acordo com Fiorillo (2004), tradicionalmente as pessoas jurídicas carecem de capacidade de ação e de capacidade de culpabilidade. Ademais, as pessoas jurídicas não podem ser sentadas no banco dos réus, nem ser enviada ao cárcere. Mas se pode impor outro tipo de pena ou sanção.

Porém, há uma tendência no direito comparado de se acolher a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em nenhuma legislação comparada se vê superadas as objeções tradicionais a responsabilidade penal das pessoas jurídicas relacionadas com os conceitos de ação e culpabilidade naqueles países cujo direito penal se vê condicionado por uma visão espiritualizada ou idealista do princípio da culpabilidade como princípio básico ou princípio de imputação jurídico-penal irrenunciável (GOMES, 1999).

Para o autor supracitado, a questão não é saber se a pessoa jurídica pode ser sujeito de imputação, mas se é legítimo resolver certos conflitos impondo uma pena às pessoas jurídicas que não têm capacidade de decidir por si mesmas nem se reconhece a elas alternativas de comportamento com respeito às decisões de seus órgão diretivos.

Além disso, para a ocorrência da culpabilidade, são necessários dois requisitos: a consciência da ilicitude e reprovação da conduta do agente. A culpabilidade é pressuposto fundamental para a aplicação da pena. Num direito penal perspectivado sobre sua função teleológica, deve atender primordialmente à prevenção geral positiva.

2.2.2 – Do Direito Penal da Pessoa Jurídica

Como visto no Capítulo primeiro do presente trabalho, a Lei 9.605/98 trouxe a possibilidade jurídica da incriminação da pessoa jurídica, com a criação da tipicidade de seus comportamentos e a conjugação destes tipos com seu artigo 3º, caput (*in verbis*):

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (p. 1)

E de acordo com Kirst e Silva (2007), a primeira constatação a ser feita diante desta nova possibilidade é de simples técnica jurídico-penal: a tipificação prévia dos comportamentos criminosos e suas penas, da qual o Direito Penal é escravo, por respeito ao princípio insculpido no inciso XXIX do artigo 5º da Lei Maior, é o requisito único de validade da norma pena, *in verbis*:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (p. 5).

Vale dizer, não se subordina o Direito Penal a dogmas não escritos de qualquer natureza, mas tão somente ao disposto pela Lei em sentido estrito, que é a garantia do cidadão contra eventual totalitarismo estatal.

A própria Lei 9.605/98 prevê, em seu artigo 7º, as penas restritivas de liberdade, a saber (*in verbis*):

“Art. 7º - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída” (p. 2).

Como se nota, tais penas serão substituídas pelas restritivas de direitos quando se tratar de crime culposo ou quando for aplicada pena não superior a quatro anos. Levando-se

em consideração que apenas três tipos da mesma Lei cominam pena máxima em abstrato superior a quatro anos, e que a prática forense demonstra que a aplicação da pena no máximo é ocorrência raríssima, pode-se concluir que mesmo para as pessoas naturais a possibilidade de privação efetiva de liberdade por crime ambiental é bastante remota.

Não é, portanto, o fato de não ser possível o encarceramento da pessoa jurídica óbice à construção de sua criminalidade, com a cominação de penas compatíveis com sua natureza.

Não se pode negar que a atuação dos ativistas ambientais, em todo o mundo, está formando um novo comportamento dos financiadores das atividades industriais e empresariais, que passam a exigir um comportamento adequado das empresas para a concessão de empréstimos. Criaram-se as classificações por certificação, nas quais as empresas são avaliadas inclusive em relação ao respeito ao Meio Ambiente.

Ainda no tema dos enfrentamentos que a responsabilidade criminal da pessoa jurídica suscita, há posição doutrinária que clama pela inclusão destas sanções num ramo do Direito novo, intermediário entre o administrativo e o penal, que assumiria a designação de Direito de Intervenção. Tal proposta é, com a devida vênia, inconveniente e injurídica. É, em primeiro lugar, inconveniente pelos motivos já elencados que justificam a proteção penal ao bem jurídico atacado, sobretudo pelas pessoas jurídicas. Também é injurídico por pretender negar vigência a legislação formal e materialmente compatível com a Constituição, sem qualquer fundamento convincente (KIRST e SILVA, 2007).

2.2.3 – Das Sanções Penais

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, arrola as seguintes penas, *in verbis*:

“Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar” (p. 2-3).

Quanto à multa, ela será calculada pelos mesmos critérios previstos no Código Penal (CP), no artigo 49. Essa pena poderá ser triplicada se revelar ser ineficaz o valor apurado. Porém, o legislador não disciplinou, com clareza, hipótese específica de multa para pessoa jurídica. Adotou-se o mesmo critério utilizado para a pessoa física. Assim, o dia-multa será fixado no mínimo de dez dias e no máximo de trezentos e sessenta dias-multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária” (p. 14).

Como determinado no art. 7º da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98), as penas restritivas de direito consistem na suspensão parcial ou total de atividades que não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente. Essa desobediência se refere às disposições legais ou aos regulamentos e pode ser cometida por pessoa jurídica, pois para a pessoa física a desobediência se refere às prescrições legais, ou seja, às leis.

A suspensão total ou parcial de atividades também está prevista como sanção administrativa. Deve-se aplicar essa medida somente por determinação judicial. Na suspensão parcial, o juiz deverá fixar o período de dias em que a empresa ficará paralisada.

Outra pena restritiva de direitos é a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividades que estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal regulamentar. Nesse caso, a interdição será sempre temporária. Já na suspensão poderá ou não ser definitiva. Há a necessidade de licença

para se dar início à construção, ampliação, instalação ou à reforma de estabelecimentos, obras ou serviços. Não havendo a licença, a obra poderá ser interdita até que se regularize a situação perante o órgão ambiental (FERNANDES, 2005).

Considera-se também pena restritiva de direito a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações por até dez anos. Uma vez condenada, a empresa será vedada em particular de licitação, receber subvenções ou subsídios do Poder Público.

A proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber subsídios e doações, ao invés de ser encarada como pena, deveria ser praxe em toda a Administração Pública. É inadmissível que o Poder Público contrate, subsidie ou faça doações a pessoas jurídicas que agridam o meio ambiente, ou, pratiquem crimes ambientais tipificados na Lei.

A prestação de serviços à comunidade consiste em custear programas de projetos ambientais, executar obras de recuperação de áreas degradadas, manter espaços públicos e contribuir para entidades ambientais ou culturais públicas. As penas restritivas de direito têm cunho mais educacional do que punitivo.

A pena mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido em lei; seu patrimônio será considerado instrumento de crime, e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Essas duas últimas sanções são extremamente drásticas, causando danos irreversíveis à sociedade (aos empregados, aos fornecedores, aos credores etc.). Trata-se de uma verdadeira desapropriação judicial da empresa (KIRST e SILVA, 2007).

Observa-se que tais sanções penais não têm por objetivo apenas punir a pessoa jurídica que tenha cometido atentados contra o meio ambiente, nem tampouco lhe aplicar penalidades, de tal monta, que venham a desestabilizar a situação econômica da empresa. Visa-se, precisamente, prevenir atentados contra o ambiente.

Nesse sentido, a lei procurou estabelecer sanções compatíveis com a sua natureza, destacando-se as penas restritivas de direitos e a prestação de serviço à comunidade, ressaltando, principalmente, a reparação do dano como medida imprescindível para a extinção da punibilidade.

Mesmo anteriormente a Lei 9.605/98, já existia leis protetoras do meio ambiente, na esfera administrativa. Entretanto, a maioria das legislações anteriores mostrava aspectos

ineficientes, pois a grande maioria dos agressores ao meio ambiente eram pessoas jurídicas, principalmente grandes empresas e grupos industriais, os quais, a par das singelas punições administrativas, ficavam impunes por seus atos praticados contra o meio ambiente (KIRST e SILVA, 2007).

Com esta preocupação, o Legislador Constituinte de 1988 introduziu no Direito Pátrio a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Entretanto, tal dispositivo ficou longo tempo a carecer de regulamentação, a qual só veio, em relação aos crimes ambientais, com a Lei 9.605/98. A Lei 9.605/98 é um diploma legal de incontestável necessidade, em face de grande importância do bem jurídico que tutela o meio ambiente.

Neste sentido, para Kirst e Silva (2007), a possibilidade de incriminação das pessoas jurídicas se faz no estrito interesse da sobrevivência do ser humano atual e de gerações futuras. Assim, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica é jurídica para os tipos descritos na Lei de Crimes Ambientais.

3 DAS LEIS AMBIENTAIS MAIS IMPORTANTES

3.1 - Considerações iniciais

No investimento contra os recursos naturais na busca por um desenvolvimento econômico intenso, os seres humanos se revelaram depredadores e excludentes, ignorando que as potencialidades naturais são esgotáveis e a exclusão força parcela da sociedade a adotar atitudes que penalizam o meio ambiente.

Hoje prevalece o entendimento de que é preciso mudar as relações com o ambiente que nos cerca. Além disso, muito se ouve falar na evolução e nas conseqüências para o meio ambiente, que vem sendo degradado pelas ações dos seres humanos, que se consideram superiores a tudo que os cercam, desmatando, poluindo, queimando, modificando e explorando os recursos naturais de forma demasiada.

Tem-se consciência de que formar para a cidadania ambiental implica em obrigações éticas, revisão de valores que defendidos e da visão utilitarista da natureza e dos outros. Isso fará surgir uma nova prática vinculada ao desenvolvimento sustentável.

O estudo de impacto ambiental deve se caracterizar por uma atividade contínua, antes e após a tomada de decisão por parte do órgão competente, o que exige uma constante revisão através de um monitoramento ambiental seguro e de leis que garantam a proteção ambiental.

Segundo Radespiel (1998), à medida que a humanidade aumenta a sua capacidade de intervir na natureza para a satisfação das necessidades e desejos crescentes, surgem tensões e conflitos quanto ao uso do espaço e dos recursos em função da tecnologia disponível.

Segundo Marcondes e Briza (2004),

“Na realidade vimos que tal percepção não poderia estar mais equivocada. Vivendo para produzir um número crescente de bens de consumo, cada vez mais elaborados e diversificados, isolamo-nos em uma cultura que nos dissocia cada vez mais do meio ambiente. Desconhecendo profundamente as suas forças reguladoras, perdemos o controle do processo mais geral, regulador da vida em todo o planeta” (p. 44).

3.2 - Das Leis Ambientais de maior destaque

De acordo com o especialista brasileiro em Direito Ambiental, Machado⁶, dentre as leis ambientais destacam-se aquelas que, ao lado da Constituição Federal de 1988, regulamentam os diferentes setores da vida moderna brasileira.

1) Lei 7.347 de 24 de julho de 1985: Lei da Ação Civil Pública

Trata-se da Lei de Interesses Difusos, que trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico. A ação pode ser requerida pelo Ministério Público, a pedido de qualquer pessoa, ou por uma entidade constituída há pelo menos um ano. Normalmente ela é precedida por um inquérito civil.

2) Lei 7.802 de 11 de julho de 1989: Lei dos Agrotóxicos

A Lei dos Agrotóxicos regulamenta desde a pesquisa e fabricação dos agrotóxicos até sua comercialização, aplicação, controle, fiscalização e também o destino da embalagem. Impõe a obrigatoriedade do receituário agrônomo para venda de agrotóxicos ao consumidor. Também exige registro dos produtos nos Ministérios da Agricultura e da Saúde e no IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Qualquer entidade pode pedir o cancelamento deste registro, encaminhando provas de que um produto causa graves prejuízos à saúde humana, meio ambiente e animais. A indústria tem direito de se defender. O descumprimento da lei pode render multas e reclusão inclusive para os empresários.

3) Lei 6.902 de 27 de abril de 1981: Lei da Área de Proteção Ambiental

Lei que criou as figuras das Estações Ecológicas (áreas representativas de ecossistemas brasileiros, sendo que 90% delas devem permanecer intocadas e 10% podem

⁶ Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/>. Acesso em 10 set. 2007.

sofrer alterações para fins científicos) e das Áreas de Proteção Ambiental (APAS - onde podem permanecer as propriedades privadas, mas o poder público pode limitar e as atividades econômicas para fins de proteção ambiental). Ambas podem ser criadas pela União, Estado, ou Município.⁷

4) Lei 6.453 de 17 de outubro de 1977: Lei das Atividades Nucleares

Dispõe sobre responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com as atividades nucleares. Entre outros, determina que quando houver um acidente nuclear, a instituição autorizada a operar a instalação nuclear tem a responsabilidade civil pelo dano, independente da existência de culpa.

Se for provada a culpa da vítima, a instituição apenas será exonerada de indenizar os danos ambientais. Em caso de acidente nuclear não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União.

A lei classifica como crime produzir, processar, fornecer, usar, importar, ou exportar material sem autorização legal, extrair e comercializar ilegalmente minério nuclear, transmitir informações sigilosas neste setor, ou deixar de seguir normas de segurança relativas à instalação nuclear.

5) Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998: Lei dos Crimes Ambientais

A Lei dos Crimes Ambientais reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. A partir dela, a pessoa jurídica, autora ou co-autora da infração ambiental, pode ser penalizada, chegando à liquidação da empresa, se ela tiver sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental. Por outro lado, a punição pode ser extinta quando se comprovar a recuperação do dano ambiental e - no caso de penas de prisão de até 4 anos - é possível aplicar penas alternativas.

A lei criminaliza os atos de pichar edificações urbanas, fabricar ou soltar balões (pelo risco de provocar incêndios), maltratar as plantas de ornamentação (prisão de até um ano),

⁷ Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/>. Acesso em 10 set. 2007.

dificultar o acesso às praias, ou realizar um desmatamento sem autorização prévia. As multas variam de R\$ 50 a R\$ 50 milhões.

6) Lei 8.974 de 05 de janeiro de 1995: Lei da Engenharia Genética

Regulamentada pelo Decreto 1752, de 20/12/1995, a lei estabelece normas para aplicação da engenharia genética, desde o cultivo, manipulação e transporte de organismos geneticamente modificados (OGM), até sua comercialização, consumo e liberação no meio ambiente.

Define engenharia genética como a atividade de manipulação em material genético que contém informações determinantes de caracteres hereditários de seres vivos.

A autorização e fiscalização do funcionamento de atividades na área, e da entrada de qualquer produto geneticamente modificado no país, é de responsabilidade de vários ministérios: do Meio Ambiente (MMA), da Saúde (MS), da Reforma Agrária. Toda entidade que usar técnicas de engenharia genética é obrigada a criar sua Comissão Interna de Biossegurança, que deverá, entre outros, informar trabalhadores e a comunidade sobre questões relacionadas à saúde e segurança nesta atividade.

A lei criminaliza a intervenção em material genético humano *in vivo* (exceto para tratamento de defeitos genéticos), e também a manipulação genética de células germinais humanas, sendo que as penas podem chegar a vinte anos de reclusão.

7) Lei 7.805 de 18 de julho de 1989: Lei da Exploração Mineral

Esta lei regulamenta a atividade garimpeira. A permissão da lavra é concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a brasileiro ou cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa, devendo ser renovada a cada cinco anos. É obrigatória a licença ambiental prévia, que deve ser concedida pelo órgão ambiental competente. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão, sendo o titular da autorização de exploração dos minérios responsável pelos danos ambientais. A atividade garimpeira executada sem permissão ou licenciamento é

crime.

8) Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967: Lei da Fauna Silvestre

Classifica como crime o uso, perseguição, apanha de animais silvestres, a caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestre e produtos que derivaram de sua caça, além de proibir a introdução de espécie exótica (importada) e a caça amadorística sem autorização do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). Também criminaliza a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis (como o jacaré) em bruto.

9) Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965: Lei das Florestas

Determina a proteção de florestas nativas e define como áreas de preservação permanente (onde a conservação da vegetação é obrigatória): uma faixa de 10 a 500 metros nas margens dos rios (dependendo da largura do curso d'água), a beira de lagos e de reservatórios de água, os topos de morro, encostas com declividade superior a 45° e locais acima de 1800 metros de altitude.

Também exige que propriedades rurais da região Sudeste do País preservem 20% da cobertura arbórea, devendo tal reserva ser averbada no registro de imóveis, a partir do que fica proibido o desmatamento, mesmo que a área seja vendida ou repartida. As sanções que existiam na lei foram criminalizadas a partir da Lei dos Crimes Ambientais, de 1998.

10) Lei 7.661 de 16 de maio de 1988: Lei do Gerenciamento Costeiro

Regulamentada pela Resolução nº 01 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar em 21/12/1990, esta lei traz as diretrizes para criar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Define Zona Costeira como o espaço geográfico da interação do ar, do mar e da terra, incluindo os recursos naturais e abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (GERCO) deve prever o zoneamento de toda esta extensa área, trazendo normas para o uso de solo, da água e do subsolo, de modo

a priorizar a proteção e conservação dos recursos naturais, o patrimônio histórico, paleontológico, arqueológico, cultural e paisagístico. Permite aos Estados e Municípios costeiros instituírem seus próprios planos de gerenciamento costeiro, desde que prevaleçam as normas mais restritivas. As praias são bens públicos de uso do povo, assegurando-se o livre acesso a elas e ao mar. O gerenciamento costeiro deve obedecer às normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

11) Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989: Lei que criou o IBAMA

Lei que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente (que era subordinada ao Ministério do Interior) e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha. Ao IBAMA compete executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, atuando para conservar, fiscalizar, controlar e fomentar o uso racional dos recursos naturais (hoje o IBAMA subordina-se ao Ministério do Meio Ambiente).

12) Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979: Lei do Parcelamento do Solo Urbano

Estabelece as regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológica, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde, em terrenos alagadiços. Da área total, 35% devem se destinar ao uso comunitário (equipamentos de educação, saúde lazer, etc.). O projeto deve ser apresentado e aprovado previamente pelo Poder Municipal, sendo que as vias e áreas públicas passarão para o domínio da Prefeitura, após a instalação do empreendimento.

A partir da Resolução 001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de 23 de janeiro de 1986, quando o empreendimento prevê construção de mais de mil casas, tornou-se obrigatório fazer um Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

13) Decreto-Lei 25, de 30 de novembro de 1937: Lei do Patrimônio Cultural

Este decreto organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incluindo como patrimônio nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais, além dos sítios e paisagens de valor notável pela natureza ou a partir de uma intervenção humana. A partir do tombamento de um destes bens, fica proibida sua destruição, demolição ou mutilação sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), que também deve ser previamente notificado, em caso de dificuldade financeira para a conservação do bem. Qualquer atentado contra um bem tombado equivale a um atentado ao patrimônio nacional.

14) Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991: Lei da Política Agrícola

Esta lei, que dispõe sobre Política Agrícola, coloca a proteção do meio ambiente entre seus objetivos e como um de seus instrumentos.

Num capítulo inteiramente dedicado ao tema, define que o Poder Público (federação, estados, municípios) deve disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas (inclusive instalação de hidrelétricas), desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, entre outros. Mas a fiscalização e uso racional destes recursos também cabe aos proprietários de direito e aos beneficiários da reforma agrária.

As bacias hidrográficas são definidas como as unidades básicas de planejamento, uso, conservação e recuperação dos recursos naturais, sendo que os órgãos competentes devem criar planos plurianuais para a proteção ambiental. A pesquisa agrícola deve respeitar a preservação da saúde e do ambiente, preservando ao máximo a heterogeneidade genética.

15) Lei 6.938, de 17 de janeiro de 1981: Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

É considerada a mais importante lei ambiental. Define que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente de culpa. O Ministério Público (Promotor Público) pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, impondo ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados.

Esta lei criou os Estudos e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), regulamentados em 1986 pela Resolução 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O EIA/RIMA deve ser feito antes da implantação de atividade econômica que afete significativamente o meio ambiente, como estrada, indústria, ou aterros sanitários, devendo detalhar os impactos positivos e negativos que possam ocorrer por causa das obras ou após a instalação do empreendimento, mostrando ainda como evitar impactos negativos. Se não for aprovado, o empreendimento não pode ser implantado.

16) Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997: Lei dos Recursos Hídricos

A lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos define a água como recurso natural limitado dotado de valor econômico, que pode ter usos múltiplos (por exemplo: consumo humano, produção de energia, transporte aquaviário, lançamento de esgotos). A partir dela, a gestão dos recursos hídricos passa a ser descentralizada, contando com a participação do Poder Público, usuários e comunidades.

São instrumentos da nova Política das Águas:

- os Planos de Recursos Hídricos: elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País, visam gerenciar e compatibilizar os diferentes usos da água, considerando inclusive a perspectiva de crescimento demográfico e metas para racionalizar o uso;
- a outorga de direitos de uso das águas: válida por até 35 anos, deve compatibilizar os usos múltiplos;
- a cobrança pelo seu uso (antes, só se cobrava pelo tratamento e distribuição);
- os enquadramentos dos corpos d'água (a ser regulamentado).

A lei prevê a formação de:

- Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (integrado conselho nacional e estaduais de Recursos Hídricos, bem como os Comitês de Bacias Hidrográficas;
- Conselho Nacional de Recursos Hídricos, composto por indicados pelos respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos, representantes das organizações civis do setor e de usuários;
- Comitês de Bacias Hidrográficas, compreendendo uma bacia ou sub-bacia hidrográfica, cada comitê deve ter representantes de governo, sociedade civil e usuários com atuação regional comprovada;
- Agências de bacia: com a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacia, têm entre as atribuições previstas, a cobrança de uso da água e administração dos recursos recebidos;
- Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos: para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

17) Lei 6.803, de 02 de julho de 1980: Lei do Zoneamento Industrial nas áreas Críticas de Poluição

De acordo com esta lei, cabe aos estados e municípios estabelecer limites e padrões ambientais para a instalação e licenciamento da indústrias, exigindo Estudo de Impacto Ambiental.

Os Municípios podem criar três classes de zonas destinadas a instalação de indústrias:

a) zona de uso estritamente industrial: destinada somente às indústrias cujos efluentes, ruídos ou radiação possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente, sendo proibido instalar atividades não essenciais ao funcionamento da área;

b) zona de uso predominantemente industrial: para indústrias cujos processos possam ser submetidos ao controle da poluição, não causando incômodos maiores às atividades urbanas e repouso noturno, desde que se cumpram exigências, como a obrigatoriedade de conter área de proteção ambiental que minimize os efeitos negativos;

c) zona de uso diversificado: aberta a indústrias que não prejudiquem as atividades urbanas e rurais.

A exploração do meio ambiente é uma atividade que atinge a sociedade como um todo, por isso a reflexão sobre a questão ambiental não pode estar fora do conhecimento das leis que regem essa temática, tanto no que se refere ao desmatamento, irrigação e escassez de água, bem como sobre as políticas ambientais como um todo.

4 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS EMPRESAS E O PERIGO DAS SANÇÕES PENAIS

É de consenso geral que a melhoria das condições de vida de uma sociedade está diretamente relacionada ao crescimento e desenvolvimento do setor produtivo, para atender de forma significativa as demandas por bens e serviços, geração de emprego e renda, mas também contabilizando nesse processo o uso desregrado dos recursos naturais e os danos a eles causados. Nesse contexto, a ação humana não levou em consideração a forte degradação causada e o passivo ambiental gerado pela contaminação do solo e das águas, por essa atividade potencialmente poluidora desenvolvida pelos Postos Revendedores, Postos de Abastecimentos, Instalação de Sistemas Retalhistas e Postos Flutuantes de Combustíveis.

De acordo com Gomes (2007), embora o desrespeito com as questões ambientais seja latente em quase todos os países, os menos desenvolvidos têm como agravante a qualidade sócio-cultural de seu povo, a deficiência do controle e da fiscalização pelo poder público, e a impunidade pelos crimes ambientais cometidos.

Esse conjunto de fatores aliados à falta de uma legislação ambiental propiciou no passado, a atividade de alto risco de contaminação aos nossos bens naturais. Obviamente, que o progresso e o desenvolvimento são degradantes se não o forem de forma sustentável.

A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a recente legislação ambiental infraconstitucional, assegura à sociedade o rigor de ser considerada uma das legislações mais avançadas do mundo.

Porém, essa preocupação não deve ser somente do poder público. A contribuição, a participação e a responsabilidade da sociedade têm papel fundamental nas mudanças comportamentais e de conduta do ser humano, zelando pela preservação ambiental para que não seja colocado em risco o bem estar de toda a coletividade, como preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Os armazenamentos subterrâneos e aéreos de combustíveis são locais sujeitos à contaminação do solo, da água e do ar, e as atividades, consideradas de risco para a saúde, segurança e o meio ambiente, como enfatiza a Resolução CONAMA 273, de 23 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União no dia 08 de janeiro de 2001.

Essas atividades são basicamente desenvolvidas pelos empreendimentos para: o armazenamento, abastecimento e distribuição de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos.

Embora medidas efetivas para a proteção ambiental, principalmente, nos casos de vazamento de combustíveis já tenham sido implementadas pelos diplomas legais, e considerando o volume de recursos que vem sendo investido na adequação dessas exigências, este segmento deve ter ainda a preocupação pela manutenção desses requisitos durante toda a fase de sua operação com vistas às responsabilidades atribuídas pela legislação.

Assim, há alguns itens que devem ser observados pelo empreendedor, para operação e manutenção de seu negócio dentro das exigências legais. E quando se fala de responsabilidade Ambiental, se faz necessária a definição de alguns conceitos jurídicos pertinentes ao tema:

Para a responsabilização ambiental na esfera civil, a Lei 6.938/81 adotou a modalidade objetiva em que o causador do dano responde por este, independentemente do fato de ter agido com dolo ou culpa.

O art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, indica, *in verbis*, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, aquele que explora atividade potencialmente poluidora, deve ter a preocupação das conseqüências oriundas de suas atividades, atendendo aos requisitos legais para o seu desenvolvimento bem como a adoção de ações preventivas as suas ações, se precavendo da ocorrência de possíveis danos ambientais.

E, quando se trata das sanções penais, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Gomes (2007) destaca algumas penalidades previstas na Lei 6.938/81, tais como (*in verbis*):

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

§ 1º. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Crime de Poluição - Agravantes (art. 54, § 2º):

Se o crime:

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Falta de Licença Ambiental:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais ou regulamentares pertinentes.

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais”:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (p. 17).

Em se tratando da responsabilidade administrativa é resultado da infração de normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de mesma natureza, como reza, *in verbis*, o artigo 72 da referida lei:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência, II - multa simples; III - multa diária; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX – suspensão parcial ou total de atividades; XI – restritiva de direitos.

Valor da Multa:

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)” (p. 15).

O Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, dispôs sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, afirmando, no artigo 1º (*in verbis*), que “Toda localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação, dos empreendimentos dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental”.

Destaca ainda, no parágrafo 3º do referido artigo que “Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos deve ser comunicada ao órgão ambiental”.

Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos no artigo 1º, parágrafo 1º, deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente (GOMES, 2007).

O artigo 8º do Decreto Federal nº 3.179/1999, afirma que em situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador, como pode ser confirmado pelos parágrafos do referido artigo, que se encontra *in verbis*:

“Art. 8º

§ 1º - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º - Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º - Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º - Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência” (p. 3).

Para que o empreendimento possa receber a Licença de Operação, há necessidade de apresentar conforme art. 5º - II, da Resolução 273/00, os seguintes documentos:
a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais; b) plano

de resposta a incidentes; c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros; d) programa de treinamento de pessoal em: operação, manutenção e resposta a incidentes.

Por fim,

“Art. 12. O não cumprimento do disposto na Resolução CONAMA 273/00, sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1.999” (p. 2).

Vale destacar que o IBAMA é responsável pelo licenciamento ambiental, o monitoramento e fiscalização, a educação ambiental, a gestão do conhecimento e da informação, a pesquisa, a integração dos diferentes sistemas de comando e controle e de proteção ambiental, etc.

Em se tratando de pessoas jurídicas, é possível perceber que existem empresas que estão contratando um novo profissional, que seria aquele que mantém o controle para fazer com que a empresa caminhe dentro dos parâmetros ambientais e, assim, evita as multas. Nesse sentido, é interessante que as empresas abordem a importância do controle nas questões ambientais, haja vista o perigo de sanções penais.

Por exemplo, a empresa Mastra Indústria e comércio, líder em tecnologia na América Latina para Sistemas de Exaustão, está ministrando diversas palestras em escolas públicas e particulares de Limeira-SP⁸.

As palestras, acompanhadas por especialistas das áreas de Logística e Engenharia da Mastra, alertam para as causas do aquecimento global, da poluição atmosférica, do efeito estufa, as conseqüências que estes acontecimentos podem causar ao planeta e o que cada um pode fazer para mudar essa realidade, nas quais as voluntárias (2007),

“Destacam na explanação um relatório recentemente divulgado pela Cetesb (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), que revela que o município de Limeira está saturado por ozônio e partículas inaláveis na composição do ar, com valores acima do PQAR (Padrões de Qualidade do Ar), e é considerado um dos índices mais altos do Estado” (p. 1).

⁸ ENVOLVERDE. REVISTA DIGITAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Colaboradores da Mastra realizam palestras sobre meio ambiente. 31/10/2007 - 02h10. Disponível em: <http://envolverde.ig.com.br/?edt=44&PHPSESSID=9b252f0833c37c4ed9642b6c29ee00ae&&pg=3#>. Acesso em 02 nov. 2007.

Além das palestras, a empresa realiza junto às escolas um concurso de desenhos, onde o aluno produz uma história ilustrada com o tema "Aquecimento Global: Vamos acabar com este mal e a importância do uso de catalisadores nos veículos".

"Essa iniciativa da Mastra é reflexo dos 40 anos de trabalho sempre voltados ao respeito com a comunidade e à qualidade de vida", finaliza o Diretor Presidente da Mastra. Fundada em 1967, a Mastra é uma das mais importantes fábricas de sistemas de exaustão da América Latina.

A responsabilidade ambiental é uma preocupação cada vez maior no setor industrial. Além disso, há uma preocupação no empenho de empresas e prestadores de serviços para conseguirem a certificação da ISO 14000 (gestão ambiental) e para o cumprimento das normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que prevê, dentre outras coisas, as reformas e instalações de dispositivos de segurança nos estabelecimentos revendedores de combustíveis.

Por isso, a busca de um sistema de Gestão Ambiental que possibilita às empresas um desempenho ambiental correto, gerenciando os impactos de suas atividades, produtos e serviços no meio ambiente, com total atendimento à norma ISO-14000. Isso deve permitir a identificação, avaliação, monitoramento e medição de aspectos e impactos ambientais, além de um efetivo controle de resíduos. Garantir às empresas, a eficácia no planejamento e implementação de programas de gestão ambiental, tendo como resultado a melhoria contínua de seus processos e ações ambientais.

Um outro exemplo dessa preocupação é a questão do aquecimento global no foco das empresas. Nesse sentido, no dia 24 de outubro de 2007, ocorreu em São Paulo, um debate sobre "O aquecimento global e a biodiversidade", III Diálogos Sustentáveis, São Paulo, promovido pelo Funbio - Fundo Brasileiro para a Biodiversidade. O objetivo do evento foi discutir como o aquecimento global ameaça a biodiversidade e quais as alternativas para minimizar estes efeitos. E, também, trazer para a pauta das empresas e instituições a discussão sobre como a conservação de florestas pode ser uma alternativa estratégica para a redução dos efeitos das mudanças climáticas sobre a biodiversidade. Oportunidades de negócios, o papel das empresas frente a uma nova realidade de produção, entraves, tendências, vantagens e desvantagens da medida serão assuntos tratados sobre diferentes óticas de acadêmicos, empresários e autoridades governamentais (REVISTA DIGITAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 2007).

De acordo com Guerreiro (2007), as mudanças climáticas são a grande questão na Europa e, cada vez mais, nos Estados Unidos, apesar de a administração Bush tentar ignorar o desafio. As implicações para os modelos de negócio - e de lucratividade - de muitas dessas empresas são profundas.

Para a autora, um país pode se desenvolver por longo tempo baseado em negócios não-sustentáveis, levando minerais à exaustão, poluindo ou secando fontes de água, e minando recursos naturais como os peixes e as florestas. Mas, a não ser que o governo esteja preparado para forçar a redução da população local de forma a controlar a destruição do meio ambiente, o resultado final será, de alguma maneira, o colapso.

Segundo Guerreiro (2007),

“O desenvolvimento sustentável, em contraste, significa planejar e agir como se pretendêssemos continuar nesse planeta, e na nossa área particular dentro deste. E em um mundo projetado para atingir de nove a dez bilhões de pessoas até meados deste século, algo que eu não espero que aconteça por outras razões, também significa melhorar radicalmente os sistemas políticos, sociais e econômicos - incluindo a tecnologia - para assegurar que padrões aceitáveis de vida possam ser atingidos não só conservando, mas também regenerando as fontes naturais” (p. 2).

Nesse contexto, a autora afirma que alguns passos mínimos permitirão às empresas realizar uma revisão ou auditoria das questões-chave; iniciar o relacionamento com acionistas, funcionários, comunidade, clientes e fornecedores e com os demais implicados na atividade da empresa; construir os processos de pensamento necessários para trabalho para os altos executivos, e fazer um ingresso para as mudanças necessárias em incentivos para o mercado (tanto recompensas quando penalidades), para garantir, em termos mais simples, que as coisas boas aconteçam com mais freqüência que as ruins.

Como afirma Guerreiro (2007),

“Os mercados e as políticas do século 21 serão definidos pela interação entre os diferentes aspectos da globalização e uma agenda de sustentabilidade em evolução. Fizemos um relatório na SustainAbility que analisa as principais tendências da globalização para as próximas duas décadas e suas implicações para a responsabilidade social empresarial e a agenda de desenvolvimento sustentável” (p. 2).

Se o mundo globalizado de hoje tem características singulares: mercados financeiros globais interconectados, urbanização sem precedentes, crescentes disparidades e conflitos potencialmente explosivos entre ricos e pobres, esses se revelam como desafios para a diversidade em suas formas biológica, ecológica, humana e social; insegurança climática e ambiental; vácuos de governança e uma bem-vinda inquietação: a proliferação de redes dedicadas a regenerar o meio ambiente e promover justiça social. Novos atores estão avançando no campo da globalização (GUERREIRO, 2007).

Economias emergentes, como o Brasil e a África do Sul, começam a desempenhar papéis regionais e globais cada vez mais importantes. Na medida em que sua influência econômica cresce, países em desenvolvimento também tentam mudar as regras da globalização a seu favor. Porém, o crescimento econômico tem graves consequências para a sustentabilidade. Juntos, a China, a Índia, o Brasil e a Rússia respondem por 30% das emissões globais de CO₂. Embora, segundo a autora supracitado, as oportunidades floresçam, agravam-se os conflitos relacionados à demografia, riqueza, gênero, nutrição, saúde, recursos ambientais, educação, informações, segurança e governança.

Nesse contexto, destaca-se que é importante para as empresas estarem atentas à inclusive, ter profissionais que trabalham com Sistema de Gestão Ambiental e Sistema de Gestão Integrada para evitar sanções penais.

CONCLUSÃO

O Direito penal tem uma função ético-social e uma função preventiva. Protege os valores fundamentais da vida social, mediante a proteção dos bens jurídicos e dá atendimento à sua função ético-social, função considerada de maior importância; assegura, com a proteção àqueles bens jurídicos, a validade dos valores ético-sociais positivos em uma sociedade determinada. Porém, nas áreas onde a criminalidade moderna atua, por exemplo, na ambiental, não se pode esperar a intervenção do Direito penal apenas depois que se tenha verificado a inadequação de outros meios de controle não penais, pois é preciso orientar-se pelo perigo, em vez do dano, pois quando o dano surgir será, certamente, tarde demais para qualquer medida estatal.

Destaca-se, assim, no final deste trabalho, que a proteção ambiental traduz a dignidade da pessoa humana. Desta forma, é um desafio tanto para pessoas jurídicas como físicas conseguirem o desenvolvimento econômico sem a degradação do meio ambiente, para não gerar mais problemas ambientais que comprometam a dignidade de vida das gerações futuras.

O equilíbrio ecológico reflete a melhoria da qualidade de vida do indivíduo, porém, de nada adiantaria cuidar dele isoladamente enquanto o ambiente que o cerca se deteriora e traz efeitos ainda mais nocivos à sua saúde.

Sabe-se que em toda atividade humana existe sempre a possibilidade de condutas ilícitas, porém, na atividade empresarial essa possibilidade é aumentada pelo próprio objetivo essencial da atividade, que é o lucro. Na tentativa de coibir as práticas ilícitas que ocorrem no âmbito das empresas, os legisladores brasileiros, na esteira de legisladores de outros países, optou pela criminalização de certos atos, atribuindo a prática de ilícitos penais à própria pessoa jurídica, inclusive, naquelas relativas à degradação do meio ambiente e à sonegação de tributos.

Observou-se, ao longo do trabalho, que a Constituição Federal de 1988 previu que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (CF/88, art. 225, parágrafo 3º). E é neste dispositivo

que os doutrinadores passaram a afirmar a existência, no direito positivo brasileiro, da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Por outro lado, na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 3º), o legislador ordinário estabeleceu que as pessoas jurídicas fossem responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. A partir daí definiram-se as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, especificando multa, penas privativas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Em face de tudo o que foi aqui exposto, pode-se concluir que a responsabilidade penal no âmbito da empresa deve ser atribuída apenas às pessoas naturais, e deve ter fundamento na culpabilidade.

Assim, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, mesmo possível do ponto de vista da dogmática jurídica, parece inútil, na medida em que se pode dispor das penas administrativas. Ou seja, como as penas criminais aplicáveis às pessoas jurídicas na verdade apenas afetam o patrimônio, defrontando-se com as dificuldades processuais respectivas, quando muito mais facilmente poderiam ser aplicadas sanções cíveis, ou administrativas, de idênticos resultados.

Percebeu-se, neste estudo, que as normas dos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) são de conteúdo administrativo, e não penal, visto que elas não se compatibilizam com a dogmática penal, em especial, quanto à culpabilidade, aos fins da pena e ao direito penal como *ultima ratio*, ou seja, a última razão, o último argumento, principalmente em relação ao seu caráter fragmentário e subsidiário.

Nesse sentido, chega-se à conclusão de que a adoção da tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica não terá efetividade no plano prático, considerando que os bens jurídicos que se pretende com ela proteger, já se encontram, civil e administrativamente, tutelados por medidas mais eficazes e de aplicabilidade menos burocrática, ainda mais quando a responsabilidade penal das pessoas físicas responsáveis pelo fato já se encontra prevista no ordenamento jurídico penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Lumen Júris, 2001.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002. Disponível em: http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_0040_a_0052.htm. Acesso em 14 mai. 2007.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Decreto-Lei Nº 2.848 - De 07 De Dezembro de 1940 - Disponível em: http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/16/1940/2848.htm#PG_T1. Acesso em 30 mai. 2007.

DOCTRINA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id379.htm>. Acesso em 14 mai. 2007.

ENVOLVERDE. REVISTA DIGITAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Colaboradores da Mastra realizam palestras sobre meio ambiente. 31/10/2007 - 02h10. Disponível em: <http://envolverde.ig.com.br/?edt=44&PHPESSID=b6c29ee00ae&&pg=3#>. Acesso em 02 nov. 2007.

FACER. *Manual de Normas Técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos* – de acordo com as normas da ABNT/2002. Disponível em: <http://www.facer.edu.br/sitenovo/raiz/arquivos/biblioteca/normasmonografia1.pdf>. Acesso em 17 nov. 2007.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais* – Brasil 1988-2004. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas06/Discente/04.pdf>. Acesso em 17 nov. 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

GUERREIRO, J.H. *Pessoas jurídicas e lei ambiental. Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1688>>. Acesso em: 06 jun. 2007.

KIRST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98. Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168>>. Acesso em: 6 jun. 2007.

LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.htm> . Acesso em 19 mai. 2007.

LEIS AMBIENTAIS. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/>. Acesso em 10 set. 2007.

MARCONDES, Maria Elisa Helen; BRIZA, Marcelo Bicudo. *Sociedades Sustentáveis*. São Paulo: Scipione, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. Responsabilidade penal no âmbito das empresas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3009>>. Acesso em: 02 nov. 2007.

MIZARÉ, Góis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Rt, 2001.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

PACHECO, Celso Antônio. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PIERANGELI, José Henrique. *Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental. Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1688>>. Acesso em: 06 jun. 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

RADESPIEL, Maria. *Temas transversais – meio ambiente*. Contagem: Iamar, 1998.

REVISTA DIGITAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <http://envolverde.ig.com.br/?edt=44&PHPSESSID=9b252f0833c37c4ed9642b6c29ee00ae&&pg=3#>. Acesso em 02 nov. 2007.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Ano IX – Nº 200 – 15 maio/2005. p. 44-48.

SÓ LEIS. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/>. Acesso em 27 nov. 2007.